



Número: **0001021-60.2025.8.17.3340**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.818,58**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO (IMPETRANTE)	ANNE CABRAL (ADVOGADO(A)) ARYADNE ELIAS DE MELO (ADVOGADO(A))
Câmara de Vereadores de São José do Egito-PE (IMPETRADO(A))	MERISVAN JUNIOR SANTOS SOARES (ADVOGADO(A))
SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRADO(A))	MERISVAN JUNIOR SANTOS SOARES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de São José do Egito (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
223343442	25/11/2025 09:17	<u>Sentença (Outras)</u>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de São José do Egito

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0001021-60.2025.8.17.3340**

IMPETRANTE: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

IMPETRADO(A): CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE, SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato emanado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE, tendo como litisconsorte passivo necessário a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, igualmente qualificados.

Narra a Impetrante que exercia o cargo em comissão de Procuradora-Geral do Poder Legislativo Municipal de São José do Egito/PE, para o qual fora regularmente nomeada. Sustenta, contudo, que foi surpreendida com sua exoneração por meio da Portaria nº 81/2025, ato emanado do Presidente da Câmara Municipal, cuja motivação expressa foi a suposta prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, pelo fato de a Impetrante ser irmã do vereador José Albérico Nunes de Brito.

Alega a manifesta ilegalidade do ato administrativo, argumentando que a motivação declarada é inexistente. Aduz que seu irmão, embora vereador, não compõe a Mesa Diretora da Casa Legislativa, nem exerce sobre ela qualquer função de chefia, direção, assessoramento ou subordinação hierárquica que pudesse caracterizar a vedação prevista na Súmula Vinculante nº



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 1

13. Sustenta, ainda, ser advogada de renome na cidade, com notória experiência técnica, e que já ocupava o mesmo cargo em legislatura anterior, o que reforça a tese de que sua nomeação se deu por competência profissional e não por favorecimento pessoal.

Fundamenta sua pretensão na violação de direito líquido e certo, invocando a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se à existência e veracidade dos motivos declarados. Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato de exoneração com sua imediata reintegração ao cargo. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança para anular a Portaria nº 81/2025, com a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais.

Deferida a medida liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 (ID 212799365).

As informações foram prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal e pela Câmara Municipal de São José do Egito (ID 215583543). Os Impetrados confirmam a exoneração da Impetrante por meio da Portaria nº 81/2025, mas refutam a alegação de ilegalidade. Argumentam que o ato, embora discricionário, foi motivado por cautela e boa-fé administrativa, em resposta a recomendações do Ministério Público do Estado de Pernambuco para o fiel cumprimento da Súmula Vinculante nº 13. Sustentam que a exoneração não foi um ato arbitrário, mas uma medida administrativa para resguardar a Administração Pública de eventuais questionamentos futuros. Informam, ainda, o cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, com o retorno da Impetrante ao cargo.

A tese central da defesa reside na natureza do cargo de Procuradora-Geral, que é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração ad nutum, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Sustentam que, por essa natureza, a exoneração não exige motivação específica. Defendem que a Teoria dos Motivos Determinantes não se aplica ao caso, pois, mesmo que a motivação invocada (nepotismo) fosse questionável, o ato de exonerar um servidor ocupante de cargo comissionado permaneceria válido por se inserir na esfera de competência discricionária do gestor público. Requerem o reconhecimento da legalidade do ato administrativo de exoneração e a denegação da segurança.

O Ministério Público, em sua manifestação (ID 218235541), opinou pela improcedência da pretensão e denegação da segurança. O Parquet argumenta que o ato de exoneração é discricionário e legal, sustentando que a vedação ao nepotismo deve ser interpretada de forma ampla, considerando a influência política que um vereador exerce na Casa Legislativa, ainda que não componha a Mesa Diretora. Afirma que a Teoria dos Motivos Determinantes não se aplica a atos de exoneração de cargos em comissão, requerendo a revogação da liminar anteriormente concedida.



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 2

É o Relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há óbices processuais a serem enfrentados.

O Mandado de Segurança foi impetrado tempestivamente, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerando que a Portaria nº 81/2025 foi publicada em data que permite o ajuizamento da presente ação.

A Impetrante detém legitimidade ativa ad causam, na qualidade de titular do direito líquido e certo supostamente violado.

Os Impetrados, por sua vez, possuem legitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado emanou da autoridade coatora, Presidente da Câmara Municipal, e a Câmara Municipal figura como litisconsorte passivo necessário, nos termos da jurisprudência consolidada.

Ausentes, portanto, preliminares processuais a serem conhecidas.

No mérito, a questão central a ser dirimida cinge-se à validade do ato administrativo consubstanciado na Portaria nº 81/2025, que exonerou a Impetrante do cargo de Procuradora-Geral do Poder Legislativo Municipal, sob a alegação de nepotismo, em observância à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

A controvérsia reside na tensão entre dois princípios fundamentais do Direito Administrativo: de um lado, a discricionariedade na exoneração ad nutum de servidores ocupantes de cargos em comissão, garantida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal; de outro, a Teoria dos Motivos Determinantes, corolário dos princípios da moralidade, legalidade e motivação dos atos administrativos, também de matriz constitucional.

É cediço que os cargos em comissão, por sua natureza, são de livre nomeação e exoneração,



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 3

prescindindo, em regra, de motivação específica.

Trata-se de prerrogativa discricionária do gestor público, fundada na relação de confiança inerente a tais cargos.

Todavia, quando o administrador público opta por motivar expressamente o ato de exoneração, ainda que não obrigado a fazê-lo, vincula-se aos motivos declarados, submetendo-se ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Surge, então, a incidência da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo está condicionada à existência e veracidade dos motivos declarados como fundamento do ato.

Se a motivação for falsa, inexistente ou juridicamente inadequada, o ato é nulo, por vício de legalidade.

No caso concreto, a Portaria nº 81/2025 não se limitou a exonerar a Impetrante de forma imotivada. Ao contrário, o ato administrativo trouxe motivação expressa e específica em seu parágrafo único, declarando textualmente que a exoneração visava "evitar afronta a Súmula Vinculante nº 13 – STF e ao art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992".

Ao fazê-lo, o Presidente da Câmara Municipal vinculou-se à motivação declarada, submetendo o ato ao controle jurisdicional quanto à veracidade e adequação jurídica dos motivos invocados.

Passa-se, então, à análise da adequação jurídica da motivação apresentada.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".



Da leitura atenta do verbete sumular, depreende-se que a vedação ao nepotismo pressupõe a existência de relação hierárquica, de poder ou de influência direta entre o agente público que possui vínculo familiar e a autoridade nomeante.

É necessário que o parente esteja "investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento" ou que ele próprio seja "a autoridade nomeante". Não basta, portanto, o mero parentesco. É imprescindível a demonstração de que o parente possui poder de influência sobre a nomeação ou exerce função hierárquica sobre o nomeado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 6.650/PR, explicitou os requisitos para a configuração do nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13:

EMENTA - Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula Vinculante nº 13, como fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. A desconstituição de ato de nomeação para o cargo de conselheiro de tribunal de contas estadual com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas pertinentes, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF a qual está fixada, em numerus clausus, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para o conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. O meio utilizado tem o demérito de provocar o exame per saltum de questão a ser desenvolvida pelos meios ordinários e respectivos graus. 5. Agravo regimental não provido. (stf, Rcl 60804 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

Analisando-se os elementos fáticos constantes dos autos, verifica-se que a Impetrante é irmã do vereador José Albérico Nunes de Brito. Esse fato é incontroverso.

Contudo, não há qualquer demonstração, nos autos, de que o referido vereador integre a Mesa Diretora da Câmara Municipal ou exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento na estrutura administrativa da Casa Legislativa.

Os Impetrados, em suas informações, não lograram demonstrar que o vereador José Albérico Nunes de Brito possua poder de nomeação, de direção ou de influência hierárquica sobre a Impetrante.

É importante destacar que o cargo de vereador, por si só, não confere ao seu titular poder de nomeação ou exoneração sobre servidores da Câmara Municipal.

Essa competência é privativa do Presidente da Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno e da legislação municipal. O vereador que não integra a Mesa Diretora exerce função legislativa e fiscalizatória, mas não possui ascendência hierárquica sobre os servidores comissionados nomeados pelo Presidente.

Ademais, a argumentação da autoridade coatora, no sentido de que o vereador exerceria "influência política" na Casa Legislativa, não se sustenta juridicamente.

A influência política é inerente ao próprio exercício do mandato parlamentar e não pode ser confundida com poder de direção, chefia ou assessoramento, requisitos expressamente exigidos pela Súmula Vinculante nº 13.

Aceitar tal interpretação implicaria em inviabilizar a nomeação de qualquer servidor comissionado que tivesse parentesco com vereador, o que ampliaria indevidamente o alcance da vedação sumular e contrariaria a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, conclui-se que a motivação declarada na Portaria nº 81/2025 é juridicamente inadequada, pois não se configurou, no caso concreto, a hipótese de nepotismo vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 6

A ausência de poder de direção, chefia ou assessoramento por parte do vereador irmão da Impetrante afasta a incidência da vedação sumular. Consequentemente, o motivo determinante do ato de exoneração é falso, o que o torna nulo, por força da Teoria dos Motivos Determinantes.

Não prospera, outrossim, a tese defensiva de que a Teoria dos Motivos Determinantes não se aplicaria a cargos em comissão. Como já explicitado, a discricionariedade na exoneração ad nutum não afasta o controle jurisdicional quando o administrador opta por motivar o ato.

A motivação voluntária vincula-se ao ato, sujeitando-o à sindicabilidade judicial quanto à veracidade e adequação jurídica dos motivos declarados. Admitir o contrário seria conferir ao administrador público o poder de invocar motivações falsas ou inadequadas sem qualquer consequência jurídica, o que vulneraria os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

Por fim, registro que a invocação, pelo Presidente da Câmara Municipal, de suposta recomendação do Ministério Público para o cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 não valida o ato de exoneração.

A atuação do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, não dispensa o administrador público de verificar, concretamente, a ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam determinada medida administrativa.

A cautela administrativa, embora louvável, não pode se sobrepor à legalidade e à análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto.

Demonstrada, portanto, a ilegalidade do ato administrativo de exoneração, impõe-se a concessão definitiva da segurança, com a consequente anulação da Portaria nº 81/2025 e a reintegração da Impetrante ao cargo de Procuradora-Geral do Poder Legislativo Municipal, cargo que, aliás, já foi por ela reassumido em cumprimento à medida liminar anteriormente deferida nestes autos, conforme informado pelos próprios Impetrados.

III - DISPOSITIVO



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 7

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONHEÇO do presente Mandado de Segurança e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para:

- a) DECLARAR NULA a Portaria nº 81/2025, emanada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Egito/PE, que exonerou a Impetrante do cargo de Procuradora-Geral do Poder Legislativo Municipal;
- b) DETERMINAR a reintegração definitiva da Impetrante, HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO, ao cargo de Procuradora-Geral do Poder Legislativo Municipal de São José do Egito/PE, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida;
- c) CONDENAR os Impetrados ao pagamento das custas processuais, ficando vedada a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo interposição de recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento das custas, e intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o retorno dos autos, intime a Fazenda pagamento das custas, em 15 dias. Não havendo quitação, remetam-se as cópias necessárias ao setor competente do Tribunal para cobrança e PGE.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 8

São José do Egito/PE, data da assinatura digital.

TAYNÁ LIMA PRADO

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 25/11/2025 09:33:34

Número do documento: 25112509172987000000217332837

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509172987000000217332837>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 25/11/2025 09:17:29

Num. 223343442 - Pág. 9